

Acórdão: 4.553/16/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000226461-14  
Recurso de Revisão: 40.060138685-99  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Vale S.A.  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, relativos a:

- 1) material de uso e consumo (Anexo 4);
- 2) óleo diesel não caracterizado com produto intermediário, uma vez que consumido em máquinas, equipamentos e veículos não utilizados na lavra, movimentação do material e no beneficiamento do minério de ferro (Anexo 5);
- 3) energia elétrica consumida fora do processo produtivo (Anexo 6).

Os Anexos 4, 5 e 6 encontram-se na mídia eletrônica de fls. 29.

Consta dos autos que o ICMS exigido neste Auto de Infração decorre do estorno de crédito do imposto relativo a materiais, óleo diesel e energia elétrica, em relação aos quais o Sujeito Passivo reconheceu como tendo sido consumidos fora do processo de produção do estabelecimento, ao incluí-los no levantamento dos recolhimentos efetivados sob o amparo da remissão prevista na Lei nº 21.016/13 e no Decreto nº 46.383/13.

Contudo, a Recorrida, ao efetuar o cálculo do estorno de crédito do imposto apropriado em desacordo com a legislação, por ocasião da referida remissão, o fez de forma a excluir os valores proporcionais às operações de exportação, por entender que tem direito à manutenção desses créditos, tese que não encontra respaldo na legislação tributária, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

Exigência de ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº

6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), a partir de 01/01/10, e em 100% (cem por cento), a partir de 01/08/10, em razão de reincidências, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.759/15/3ª, julga parcialmente procedente o lançamento para reduzir a majoração da Multa Isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Inconformado, o estado de Minas Gerais interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 183/189.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 21.500/14/3ª (cópia às fls. 190/203).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Recorrida, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, contrarrazoa, às fls. 206/215, o recurso interposto.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 229/238, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento para restabelecer a exigência da majoração da multa isolada por reincidência em relação ao PTA nº 01.000156390-60.

A Câmara Especial do CC/MG, no dia 18/03/16, em preliminar, à unanimidade, decidiu retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/03/16.

---

## ***DECISÃO***

### **Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

O estado de Minas Gerais sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.500/14/3ª (cópia às fls. 190/203).

Cumpre ressaltar que a citada decisão foi reapreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém, não chegando os respectivos

recursos sequer a serem conhecidos, conforme Acórdão nº 4.373/15/CE, estando, por conseguinte, citada decisão apontada como paradigma apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso.

O fundamento levantado pelo estado de Minas Gerais para efeito de cabimento do Recurso diz respeito à majoração da multa isolada por reincidência.

Afirma que, na decisão recorrida entendeu-se que o Sujeito Passivo, Vale S/A, não poderia ser considerado reincidente na infração de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em relação ao PTA nº 01.000156390-60, tendo em vista que naquela decisão, embora fosse responsável solidário pelo crédito tributário, ele não seria o sujeito passivo que teria dado causa à infração, restando comprovado que a infração teria sido cometida, de fato, pela então Autuada MBR S/A.

Por outro lado, afirma que na decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 21.500/14/3ª, a 3ª Câmara de Julgamento reconheceu a responsabilidade solidária da Vale S.A. pelo crédito tributário, bem como pela majoração da multa isolada por reincidência.

Do exposto, para constatar possível divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, imperioso analisar, em relação à decisão apontada como paradigma, se a situação de caracterização de reincidência é idêntica à apreciada na decisão recorrida.

Segundo alega a Recorrente, o ponto em comum entre decisão do acórdão paradigma e o acórdão recorrido consiste na adoção comum da responsabilidade solidária da Recorrida com a empresa incorporada. Já o ponto de “divergência” reside no fato de que o acórdão recorrido reduziu a multa isolada cobrada face à reincidência, enquanto o acórdão paradigma manteve a exigência da majoração da multa isolada pela reincidência.

Não obstante, em sentido oposto àquele defendido pela Recorrente, não verifica-se divergência entre as decisões do acórdão recorrido e do apontado como paradigma, pois não há entre as duas situações identidade de matérias e circunstâncias.

Conforme previsão expressa pelo § 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, verifica-se que a reincidência se caracteriza pela identidade das penalidades, e não pelo ilícito propriamente dito.

O que se discute é o fato de que os ilícitos que ensejam a aplicação de penalidades idênticas, ainda que distintos, devem ser cometidos pela mesma pessoa.

Assim, as matérias consideradas ou tratadas nos acórdãos, bem como as circunstâncias sob as quais a majoração da multa isolada por reincidência foi julgada, são totalmente diversas.

Não há portanto, constatação da existência de divergência de decisão entre os julgados, ficando prejudicada a admissibilidade do Recurso de Revisão.

A responsabilidade tributária, vindicada no Recurso da Fazenda, é aquela decorrente do instituto da incorporação, prevista pelo art. 133 do Código Tributário

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional - CTN, que determina que a pessoa jurídica incorporadora responda pelos tributos devidos pela pessoa jurídica incorporada até a data da incorporação.

O próprio instituto invocado pelo Recurso da Fazenda Pública Estadual demonstra que os fatos foram praticados por pessoas distintas, o que impede a caracterização da reincidência.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a responsabilidade tributária foi utilizada no Acórdão nº 21.500/14/3ª como fundamento para eleição do sujeito passivo, e não como fundamento para manter a majoração por reincidência.

No próprio recurso reconhece-se que a responsabilidade tributária foi o fato utilizado pelo acórdão paradigma exclusivamente para a eleição do sujeito passivo, e não para a majoração da multa isolada pela reincidência.

Desse modo, não há que se falar em divergência na interpretação dada à legislação de regência, uma vez que nenhum dos acórdãos considerados utilizou a responsabilidade tributária como fundamento de validade para a manutenção da exigência da majoração da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencido o Conselheiro José Luiz Drumond, que dele conhecia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume e, pela Recorrida, o Dr. Frederico Menezes Breyner. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Sauro Henrique de Almeida e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de março de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

GR/D